

**JULHO/2022 - 2º DECÊNDIO - Nº 1946 - ANO 66**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DISTRIBUIDOR HOSPITALAR - MEDICAMENTO - INAPLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11946](#)

ICMS - VENDA PARA ENTREGA FUTURA - REMESSA PARCIAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11947](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO - DIVULGAÇÃO. (COMUNICADO SUTRI Nº 003/2022) ----- [REF.: LE11980](#)

REGULAMENTO DO ICMS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE APURAÇÃO - BIODIESEL B100 - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.458/2022) ----- [REF.: LE12017](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HORTALIÇAS E FRUTAS SEMIPROCESSADAS VENDIDAS EM SUPERMERCADOS E SACOLÕES - OPERAÇÕES INTERNAS OU INTERESTADUAIS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.459/2022) ----- [REF.: LE12018](#)

ICMS - PORTAL GNRE ONLINE - EMISSÃO DE GNRE - SUPORTE E ARMAZENAMENTO DAS GUIAS EMITIDAS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 1/2022) ----- [REF.: LE11989](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL - ALTERAÇÕES - (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (CONVÊNIO ICMS Nº 81/2022) ----- [REF.: LE12012](#)

ICMS - COOPERATIVA DE CRÉDITO - TRANSAÇÕES COM CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS - TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 86/2022) ----- [REF.: LE11981](#)

ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS E COMPONENTES - ENERGIAS SOLAR E EÓLICA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 87/2022) ----- [REF.: LE11982](#)

ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS OU COMPONENTES DESTINADOS AO APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR E EÓLICA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 94/2022) ----- [REF.: LE11983](#)

ICMS - SAÍDAS DE LOCOMOTIVAS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 97/2022) ----- [REF.: LE11984](#)

ICMS - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS - TÁXI - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 98/2022) ----- [REF.: LE11985](#)

ICMS - GADO E COELHO, INCLUSIVE DA CARNE E DOS PRODUTOS COMESTÍVEIS DE SUA MATANÇA - REPRODUTORES, MATRIZES E EQUINOS PURO-SANGUE DE CORRIDA - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 99/2022) ----- [REF.: LE11986](#)

ICMS - ISENÇÃO - GARRAFAS DE VIDRO USADAS - VASILHAME PARA BEBIDAS ALCOÓLICAS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 100/2022) ----- [REF.: LE11987](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 106/2022) ----- [REF.: LE11988](#)

#### **INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA**

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

Instagram: @informefdistribuidora

- ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 108/2022) ----- [REF.: LE12013](#)
- ICMS - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - ENERGIA ELÉTRICA - CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 109/2022) ----- [REF.: LE12014](#)
- ICMS - REGIME ESPECIAL - PETRÓLEO, GÁS NATURAL - TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM, FLUVIAL OU LACUSTRE - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 110/2022) ----- [REF.: LE12015](#)
- ICMS - VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS - FATURAMENTO DIRETO PARA O CONSUMIDOR - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 111/2022) ----- [REF.: LE12016](#)
- ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES - ALTERAÇÃO. (PROTOCOLO ICMS Nº 30/2022) ----- [REF.: LE11990](#)
- ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 33/2022) ----- [REF.: LE11991](#)
- ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 37/2022) ----- [REF.: LE11992](#)
- ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 41/2022) ----- [REF.: LE11993](#)
- ICMS - CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL - REMESSAS DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 42/2022) ----- [REF.: LE11994](#)
- ICMS - COMISSÃO NACIONAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - CNAI - EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL - ECF - PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - PAF-ECF - BOBINA DE PAPEL TÉRMICO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 44/2022) ----- [REF.: LE11995](#)
- ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJA, REFRIGERANTES, ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL E GELO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 45/2022) ----- [REF.: LE11996](#)
- ICMS - VENDA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE - RETIRADA E DEVOLUÇÃO, PELO ADQUIRENTE, DAS MERCADORIAS NA VENDA NÃO PRESENCIAL - COMÉRCIO ELETRÔNICO OU CANAIS TELEFÔNICOS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 14/2022) ----- [REF.: LE11997](#)
- ICMS - ENTREGA DE BENS E MERCADORIAS A TERCEIROS - ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 15/2022) ----- [REF.: LE11998](#)
- ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - MODELO 66 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 16/2022) ----- [REF.: LE11999](#)
- ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - DOCUMENTO AUXILIAR - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 17/2022) ----- [REF.: LE12000](#)
- ICMS - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS - CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE - DESTINO FINAL DA MERCADORIA, BEM OU SERVIÇO - ENTRADA FÍSICA DA MERCADORIA OU BEM OU O FIM DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 18/2022) ----- [REF.: LE12001](#)
- ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA- NFC-e - MODELO 65 - DOCUMENTO AUXILIAR - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 19/2022) ----- [REF.: LE12002](#)

CONSIGNAÇÃO MERCANTIL - CONSIGNANTE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA, PARA ACOBERTAR AS OPERAÇÕES - CONTRIBUINTE CONSIGNATÁRIO - ALTERAÇÃO. (AJUSTE SINIEF Nº 20/2022) ----- [REF.: LE12003](#)

ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 21/2022) - ---- [REF.: LE12004](#)

ICMS - CT-e - ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA E DIGITAL - REQUISITOS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 22/2022) ----- [REF.: LE12005](#)

ICMS - MDF-e - ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA - REQUISITOS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 23/2022) ----- [REF.: LE12006](#)

ICMS - CT-e OS - SUBSTITUIÇÃO DE VALORES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - EMISSÃO - ERRO - EVENTOS - ALTERAÇÃO. (AJUSTE SINIEF Nº 24/2022) ----- [REF.: LE12007](#)

ICMS - BLOCO K - OBRIGATORIEDADE - CONTRIBUINTE - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 25/2022) ----- [REF.: LE12008](#)

ICMS - PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - DISPOSIÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 26/2022) ----- [REF.: LE12009](#)

ICMS - REGIME ESPECIAL DA NOTA FISCAL FÁCIL - NFF - SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 27/2022) ----- [REF.: LE12010](#)

ICMS - NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - NFCom - MODELO 62 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - DANFE-COM - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 28/2022) ----- [REF.: LE12011](#)

#### **JURISPRUDÊNCIA INFORMEF**

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS ----- [REF.: LE11936](#)

#LE11946#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DISTRIBUIDOR HOSPITALAR - MEDICAMENTO - INAPLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 031/2020

PTA nº : 45.000019739-91

Consulente : Ativa Médico Cirúrgica EIRELI

Origem : Juiz de Fora - MG

**E M E N T A**

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DISTRIBUIDOR HOSPITALAR - MEDICAMENTO - INAPLICABILIDADE** - A substituição tributária não se aplica à operação que destine mercadoria, relacionada no Capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, a contribuinte enquadrado como Distribuidor Hospitalar, nos termos do inciso XVII do art. 222 do mesmo regulamento. Nessa hipótese, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes com a mercadoria sujeita à substituição tributária recairá sobre o Distribuidor Hospitalar, conforme disposto nos arts. 59-A e 59-B da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

**EXPOSIÇÃO:**

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE 4645-1/01).

Informa que exerce a atividade de comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos odontológicos, cosméticos e saneantes e outros produtos afins, razão pela qual encontra-se incluída na categoria de distribuidor hospitalar, conforme Portaria SUTRI nº 827/2019.

Diz que adquire medicamentos de origem estrangeira junto a fornecedor estabelecido em Contagem/MG, tendo esta a atividade de distribuição de medicamentos e outros produtos farmacêuticos, o qual os recebe com o ICMS/ST recolhido pelos seus fornecedores ou pago quando do desembaraço aduaneiro.

Acrescenta que o fornecedor somente revende os produtos com o repasse do ICMS/ST.

Salienta que, quando da venda dos produtos recebidos nesta condição (com retenção do ICMS/ST), promove as vendas na mesma condição de "mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído", e com CFOP 5.405 e CST 060 ou 260.

Menciona que o distribuidor hospitalar se encontra definido e as operações praticadas de compra e venda encontram-se disciplinadas, entre outros, nos seguintes dispositivos do RICMS/2002: inciso XVII do art. 222, inciso II do art. 27-C do Anexo VIII, incisos I e II do art. 1º, arts. 12-B, 23, 59-A e 59-B, todos da Parte 1 do Anexo XV.

Entende que nas aquisições do citado fornecedor, estando o ICMS retido por substituição tributária, deve ser dado o tratamento previsto para o regime, da seguinte forma:

- a) Nas operações internas destinadas a contribuintes: manter o procedimento adotado dando o tratamento relativo à substituição tributária e utilizando-se o CFOP 5.405 e CST 060 ou 260;
- b) Em razão da condição de distribuidor hospitalar e, não sendo estas operações representativas, poderá optar pelo disposto no art. 31-J do Anexo XV do RICMS/2002;
- c) Nas operações de saídas ao abrigo da isenção, prevista no item 136 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, deverá apropriar integralmente o valor cobrado (operação própria e ICMS/ST) a título de crédito, inclusive os relativos às operações anteriores não realizadas.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA:**

- 1 - Estão corretos os entendimentos?
- 2 - Caso contrário, qual procedimento a ser adotado?

**RESPOSTA:**

Preliminarmente, é oportuno esclarecer que devem ser observadas, além das disposições constantes da legislação tributária estadual, as normas expedidas pelas agências nacionais reguladoras, conforme § 6º do art. 39 da Lei nº 6.763/1975.

Nestes termos, a Portaria nº 802/1998 do Ministério da Saúde, disponível em [http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/1998/anexo/prt0802\\_08\\_10\\_1998\\_rep.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/1998/anexo/prt0802_08_10_1998_rep.pdf), assim estabelece:

Art. 13. As empresas autorizadas como Distribuidora tem o dever de:

.....

II - Abastecer-se exclusivamente em empresas titulares do registro do produto; (destacou-se)

Portanto, os estabelecimentos definidos como Distribuidores em face da legislação sanitária somente podem adquirir medicamentos por meio de fornecedor titular do registro do produto junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Isto posto, responde-se aos questionamentos formulados, considerando-se que não haja para a Consulente, na legislação sanitária, impedimento para aquisição de seus produtos junto a contribuintes substituídos tributários.

1 a 2 - Em conformidade com o art. 59-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, a substituição tributária não se aplica à operação que destine a Distribuidor Hospitalar mercadoria de que trata o capítulo 13 da Parte 2 deste Anexo.

Dessa forma, a Consulente, enquanto Distribuidora Hospitalar, deveria adquirir tais produtos com tributação normal, sem aplicação da substituição tributária.

Neste caso o fornecedor mineiro deveria efetuar o destaque do imposto na nota fiscal correspondente, de acordo com a alíquota aplicável à mercadoria, e utilizar o CFOP 5.101 (Venda de produção do estabelecimento) ou 5.102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro).

No entanto, caso a Consulente, enquanto distribuidora hospitalar, tenha adquirido mercadorias junto a contribuinte substituído tributário, ou seja, que tenha recebido a mercadoria com ICMS/ST já retido ou que tenha efetuado o recolhimento do ICMS/ST por ocasião da aquisição, a operação de saída das mercadorias com destino à Consulente deveria ser acobertada com nota fiscal emitida na forma prevista no inciso II do art. 37 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Vale dizer, o documento deveria ser emitido sem o destaque do ICMS, contendo, dentre outras, a informação da importância sobre a qual incidiu o imposto, que corresponderá ao valor que serviu de base para cálculo do ICMS/ST, bem como o valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria, que corresponderá à soma do valor do imposto devido a título de substituição tributária e do imposto devido pela operação própria do sujeito passivo por substituição ou do remetente quando a responsabilidade for atribuída ao destinatário da mercadoria.

Nessa hipótese, considerando-se que a Consulente não pode manter em estoque mercadorias semelhantes, umas gravadas pela substituição tributária e outras não, é permitido à Consulente se creditar do imposto anteriormente retido a título de substituição tributária, ainda que extemporaneamente, observado o disposto nos arts. 66 a 74 do RICMS/2002.

Neste sentido, vide Consultas de Contribuinte nº 105/2011 e 224/2019.

E esclareça-se que o Distribuidor Hospitalar é estabelecimento atacadista, de acordo com o disposto no inciso XVII do art. 222 do RICMS/2002, razão pela qual as operações realizadas nesta condição não estão sujeitas à opção prevista no art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Art. 31-J - Em substituição ao disposto nos arts. 31-A a 31-I desta subseção, os contribuintes abaixo especificados poderão acordar a definitividade da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária por meio de opção no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE -, hipótese em que não será devido imposto a complementar nem a restituir:

I - contribuinte substituído exclusivamente varejista;

II - contribuinte substituído atacadista e varejista, em relação às operações em que atuar como varejista.

Ademais, não se identificou a atividade de comércio varejista dentre aquelas cadastradas pela Consulente junto a esta Secretaria.

Assim, não se enquadra nas condições exigidas para a opção prevista no referido art. 31-J.

Ressalte-se que, em relação às operações de saídas ao abrigo da isenção prevista no item 136 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, ou seja, nas vendas internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, não cabe a aplicação da substituição tributária, uma vez que presumivelmente não haverá operação subsequente com as mercadorias, haja vista tratar-se de não contribuinte do imposto.

Saliente-se que a isenção prevista nesse item fica condicionada a que o contribuinte abata do preço da mercadoria ou do bem o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, nos termos da alínea "a" do subitem 136.2 da mesma Parte 1, observadas as demais condições estabelecidas no item 136 citado.

De acordo com o subitem 136.4 da Parte 1 mencionada, é dispensado o estorno do crédito na saída de medicamento de uso humano com a isenção prevista no respectivo item, observado o disposto nos subitens 136.8, 136.9 e 136.10 da Parte 1 mencionada.

Desse modo, nessas operações, assim como nas saídas normalmente tributadas pelo ICMS, a Consulente poderá aproveitar, como crédito, o imposto relativo à aquisição da mercadoria, observadas as condições previstas nos arts. 66 a 74 do RICMS/2002.

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de fevereiro de 2020.

Valdo Mendes Alves  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida  
Assessora Revisora  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE11946---WIN/INTER

#LE11947#

[VOLTAR](#)

## ICMS - VENDA PARA ENTREGA FUTURA - REMESSA PARCIAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº: 032/2020

PTA nº : 45.000020028-41

Consulente : Astec do Brasil Fabricação de Equipamentos Ltda.

Origem : Vespasiano - MG

### EMENTA

**ICMS - VENDA PARA ENTREGA FUTURA - REMESSA PARCIAL** - No caso de venda para entrega futura, ocorrendo remessas parciais de mercadorias, deverá ser observado o procedimento previsto nos arts. 305 a 307 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, utilizando-se do CFOP 5.116, para o caso de operações internas.

#### EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores (CNAE 2854-2/00).

Informa que na venda para entrega futura utiliza o CFOP 5.922, para fins de faturamento ao cliente, sem destaque do ICMS, conforme ordem de venda e, para amparar a circulação dos equipamentos produzidos, emite documento fiscal utilizando o CFOP 5.116, com destaque do ICMS.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA:**

O destaque do ICMS deverá ocorrer à medida que os documentos de remessa, com CFOP 5.116, forem sendo emitidos, os quais irão acompanhar o transporte de mercadorias, sem que tenha que emitir uma terceira nota fiscal, utilizando um outro CFOP como, por exemplo, o código 5.949?

**RESPOSTA:**

Infere-se que a remessa das mercadorias vendidas com entrega futura irá ocorrer de forma parcelada.

Sendo assim, por ocasião da efetiva saída parcial da mercadoria, a Consulente emitirá a nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto correspondente à mercadoria transportada, utilizando-se do CFOP 5.116, conforme disposto no art. 306 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002:

Art. 306. Por ocasião da efetiva saída, global ou parcial, da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, observado especialmente o disposto nos artigos 43, 44 e 50 deste Regulamento, indicando, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação:

“Remessa - entrega futura”, e o número, a série, a data e o valor da nota fiscal emitida para fins de faturamento.

§ 1º Se no momento da saída da mercadoria tiver havido alteração no valor da operação, em decorrência de modificação do preço contratado, a nota fiscal será emitida com o novo valor, devendo essa circunstância ser consignada no documento fiscal.

§ 2º Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este Capítulo, será mencionado o motivo da emissão.

Tratando-se de produto que não possa ser transportado de uma só vez, como no caso de algumas máquinas ou equipamentos de grande porte, deverão ser observadas as disposições contidas no § 1º do art. 14 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, consoante disposto no inciso I do mesmo artigo:

Art. 14. A nota fiscal será também emitida nas hipóteses abaixo e nos demais casos em que houver lançamento do imposto, e para os quais não esteja prevista a emissão de outro documento fiscal:

I - no caso de mercadoria cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o IPI ou o ICMS devam incidir sobre o todo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

.....  
§ 1º- Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, será observado o seguinte:

I- se o preço de venda se estender para o todo, sem indicação correspondente a cada peça ou parte, a nota fiscal inicial será emitida com especificação de toda a unidade, com o destaque do imposto e com a observação de que a remessa será feita em peças ou partes;

II - a cada remessa corresponderá nova nota fiscal, sem destaque do imposto, mencionando-se o número, a série e a data da nota fiscal inicial, com anexação de cópia da mesma ou indicação da chave de acesso, na hipótese de NF-e. (destacou-se)

Esclareça-se que não é necessária a emissão de outro documento fiscal com CFOP 5.949.

Todavia, na venda do equipamento de grande porte, remetido de forma fracionada, e montado no estabelecimento de contribuinte do imposto em período que ultrapasse o de apuração do ICMS, deverão ser adotados os procedimentos descritos no art. 569 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, desde que observadas as condições previstas no §1º do citado artigo.

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de fevereiro de 2020.

Valdo Mendes Alves  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida  
Assessora Revisora  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE11947---WIN/INTER

#LE11980#

[VOLTAR](#)

## ICMS - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO - DIVULGAÇÃO

COMUNICADO SUTRI Nº 003, DE 1º DE JULHO DE 2022.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de Tributação, por meio do Comunicado SUTRI nº 003/2022, divulga os seguintes valores de base de cálculo do ICMS, vigentes no Estado de Minas Gerais, a partir de 1º de julho de 2022:

- Gasolina Automotiva Comum (GAC): R\$ 5,0158 por litro;
- Gasolina Automotiva Premium (GAP): R\$ 5,0158 por litro;
- Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) (P13): R\$ 5,9488 por kg;
- Gás Liquefeito de Petróleo (GLP): R\$ 5,9488 por kg;
- Diesel S10: R\$ 4,0337 por litro; e
- Óleo Diesel: R\$ 3,9387 por litro.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

O Superintendente de Tributação, no uso de suas atribuições, e considerando,

1. que foi celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o Convênio ICMS 82/22, de 30 de junho de 2022, para dar cumprimento à decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.164, em 17 de junho de 2022;

2. que foi publicado o Ato Cotepe/ICMS nº 52, de 30 de junho de 2022, para dar cumprimento à decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.164, em 17 de junho de 2022;

COMUNICA que, por meio dos atos normativos acima elencados, foram divulgados os seguintes valores de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, vigentes no Estado de Minas Gerais, a partir de 1º de julho de 2022, nos termos de decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado a ser oportunamente publicado:

- I - Gasolina Automotiva Comum - GAC: R\$ 5,0158 por litro;
- II - Gasolina Automotiva Premium - GAP: R\$ 5,0158 por litro;
- III - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP (P13): R\$ 5,9488 por kg;
- IV - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP: R\$ 5,9488 por kg;
- V - Diesel S10: R\$ 4,0337 por litro;
- VI - Óleo Diesel: R\$ 3,9387 por litro.

Belo Horizonte, em 1º de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

MARCELO HIPÓLITO RODRIGUES  
Superintendente de Tributação

(MG, 02.07.2022)

BOLE11980---WIN/INTER

#LE12017#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO ICMS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE APURAÇÃO - BIODIESEL B100 - ALTERAÇÕES



## DECRETO Nº 48.458, DE 06 DE JULHO DE 2022.

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.458/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para dispor sobre o tratamento tributário de apuração do imposto incidente nas operações com biodiesel B100 realizadas com diferimento do imposto.

Dentre as disposições destacamos:

- o produtor de biodiesel B100 poderá adotar o tratamento tributário previsto no referido Decreto, para apuração do imposto incidente nas operações com biodiesel B100 realizadas com diferimento do ICMS;

- para adoção do tratamento tributário, o produtor de biodiesel B100 deverá manifestar sua opção junto à Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização, cujo efeito será à partir da publicação do ato COTEPE/ICMS com a divulgação da opção para o produtor;

- o tratamento tributário previsto no referido Decreto, não dispensa a retenção e o pagamento do imposto diferido de acordo com o disposto no art. 89 da Parte 1 do Anexo XV, pela refinaria de petróleo ou suas bases ou estabelecimento a ela equiparado;

- caso o produtor opte por esse tratamento tributário, deverá observar o seguinte:

\* na Escrituração Fiscal Digital - EFD, informar o valor do imposto correspondente às operações com biodiesel B100 realizadas com diferimento do imposto:

a) como ajuste a débito na apuração do ICMS devido pelas operações próprias de cada período de apuração;

b) como crédito extra apuração.

\* apurar e pagar o imposto devido por operações próprias.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 153 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 206/21, de 9 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do Capítulo XCIX, com a seguinte redação:

#### “Capítulo XCIX

Da Apuração do Imposto Incidente nas Operações com Biodiesel B100 Realizadas com Diferimento

Art. 703. O produtor de biodiesel B100 poderá adotar o tratamento tributário previsto neste capítulo para apuração do imposto incidente nas operações com biodiesel B100 realizadas com diferimento do ICMS.

Art. 704. Para adoção do tratamento tributário, o produtor de biodiesel B100 deverá manifestar sua opção junto à Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização.

Parágrafo único. O tratamento tributário produzirá efeitos a partir da publicação do ato COTEPE/ICMS divulgando a opção do produtor.

Art. 705. O tratamento tributário previsto neste capítulo não dispensa a retenção e o pagamento do imposto diferido de acordo com o disposto no art. 89 da Parte 1 do Anexo XV, pela refinaria de petróleo ou suas bases ou estabelecimento a ela equiparado.

Art. 706. O produtor de biodiesel B100 que optar pelo tratamento tributário previsto neste capítulo, deverá:

I - na Escrituração Fiscal Digital – EFD, informar o valor do imposto correspondente às operações com biodiesel B100 realizadas com diferimento do imposto:

a) como ajuste a débito na apuração do ICMS devido pelas operações próprias de cada período de apuração;

b) como crédito extra apuração;

II - apurar e pagar o imposto devido por operações próprias.

§ 1º O crédito de que trata a alínea “b” do inciso I do caput:

I - fica condicionado à retenção e ao recolhimento do imposto diferido em favor deste Estado, nos termos do art. 89 da Parte 1 do Anexo XV;

II - será ressarcido pela refinaria de petróleo ou suas bases ou estabelecimento a ela equiparado.

§ 2º Na hipótese em que o imposto retido pela refinaria de petróleo ou suas bases ou estabelecimento a ela equiparado for suficiente para comportar o ressarcimento do crédito extra apuração, o valor de que trata o inciso I do *caput* deve corresponder ao retido pelo substituto tributário e recolhido em favor deste Estado nos termos do art. 89 da Parte 1 do Anexo XV.

§ 3º Na hipótese em que o imposto retido pela refinaria de petróleo ou suas bases ou estabelecimento a ela equiparado for insuficiente para comportar o ressarcimento do crédito extra apuração, em relação aos produtores de B100 localizados neste Estado, o saldo do ressarcimento poderá ser deduzido, de maneira complementar:

I - do ICMS devido por substituição tributária por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases ou por estabelecimento a ela equiparado, ainda que localizado em outra unidade federada;

II - do ICMS próprio devido pela refinaria ou suas bases ou por estabelecimento a ela equiparado, relativo a operações com diesel A, na parte que exceder o montante previsto no inciso I.

§ 4º Para fins do ressarcimento:

I o produtor de biodiesel B100 deverá emitir NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, constando como destinatário o estabelecimento da refinaria de petróleo ou suas bases ou o estabelecimento a ela equiparado, substituto tributário, e consignando no campo Informações Complementares a expressão "Ressarcimento do ICMS diferido nos termos do art. 706 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS";

II - a NF-e de que trata o inciso I, após o visto eletrônico do Fisco, será escriturada na respectiva EFD, pelo produtor de biodiesel B100 e pela refinaria de petróleo ou suas bases ou estabelecimento a ela equiparado."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG. 07.07.2022)

BOLE12017---WIN/INTER

#LE12018#

[VOLTAR](#)

**REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HORTALIÇAS E FRUTAS SEMIPROCESSADAS VENDIDAS EM SUPERMERCADOS E SACOLÕES - OPERAÇÕES INTERNAS OU INTERESTADUAIS - ALTERAÇÕES**

**DECRETO Nº 48.459, DE 7 DE JULHO DE 2022.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.459/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, retroagindo seus efeitos a partir de 1º.7.2022, para dispor sobre a isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com as hortaliças e frutas, tais como, abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, aspargo ou azedim e outros produtos especificadas, se aplicará também caso esses produtos sejam ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, que não cozidos e não adicionados de quaisquer outros produtos que não sejam relacionados, mesmo que simplesmente para conservação.

Em se tratando de produto resfriado, o respectivo benefício somente se aplica nas operações internas.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos §§ 4º e 5º da cláusula primeira do Convênio ICM 44/75, de 10 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Os subitens 12.4 e 12.5 do item 12 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

12	(...)	(...)
12.4	A isenção prevista nas alíneas “a” a “g” e “i” do item 12 aplica-se aos produtos ainda que ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação.	
12.5	Na hipótese do subitem 12.4, tratando-se de produto resfriado, o benefício somente se aplica nas operações internas.	

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

Belo Horizonte, aos 7 de julho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 08.07.2022)

BOLE12018---WIN/INTER

#LE11989#

[VOLTAR](#)

**ICMS - PORTAL GNRE ONLINE - EMISSÃO DE GNRE - SUPORTE E ARMAZENAMENTO DAS GUIAS EMITIDAS - ALTERAÇÕES**

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 1, DE 1º DE JULHO DE 2022.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorroga as disposições e altera o Convênio de Cooperação Técnica nº 1/2019, relativo à disponibilização dos serviços do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE, destinado à emissão de GNRE, suporte e armazenamento das guias emitidas.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Prorroga as disposições e altera o Convênio de Cooperação Técnica nº 1/19, celebrado pelo Estado de Pernambuco e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE, destinado à emissão de GNRE, suporte e armazenamento das guias emitidas.

O Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria da Fazenda, doravante denominada SEFAZ/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 10.572.014/0001-33, representada neste ato pelo Secretário da Fazenda, Sr. Décio José Padilha da Cruz, e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das respectivas Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação, doravante denominados ESTADOS, representados, neste ato, pelos seus titulares, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o seguinte

**CONVÊNIO****CLÁUSULA PRIMEIRA**

A SEFAZ/PE e os ESTADOS prorrogam, por este convênio, o prazo de vigência do Convênio de Cooperação Técnica nº 1, de 4 de abril de 2019, conforme previsão constante da sua cláusula décima, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

O ANEXO I - TABELA DE RESSARCIMENTO, POR FAIXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO (INCISO I DA CLÁUSULA SEGUNDA), do Convênio de Cooperação Técnica nº 1/19, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"ANEXO I**

TABELA DE RESSARCIMENTO, POR FAIXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO  
(INCISO I DA CLÁUSULA SEGUNDA)

Faixa	Volume Anual de Emissão de GNRE (em mil)	UF	Valor de Ressarcimento Trimestral/UF
1	Até 250	AC, AP, RR	R\$ 727,44
2	Acima de 250 até 500	RO	R\$ 1.454,88
3	Acima de 500 até 1.000	AM, TO	R\$ 2.909,75
4	Acima de 1.000 até 1.500	MA, PB, PI, RN, SE	R\$ 4.364,63
5	Acima de 1.500 até 2.000	CE, MS, PA	R\$ 5.819,51
6	Acima de 2.000 até 3.000	AL, DF, MT	R\$ 8.729,26
7	Acima de 3.000 até 4.500	GO, PE, SC	R\$ 13.093,89
8	Acima de 4.500 até 6.000	BA	R\$ 17.458,52
9	Acima de 6.000 até 8.000	PR, RS	R\$ 23.278,03
10	Acima de 8.000 até 10.000	RJ	R\$ 29.097,53
11	Acima de 10.000 até 12.000	MG	R\$ 34.917,04

\* De acordo com os volumes medidos de abril de 2021 a março de 2022. (Fonte: Sefaz/PE)".

**CLÁUSULA TERCEIRA**

Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos de a partir de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 06.07.2022)

BOLE11989---WIN/INTER

#LE12012#

[VOLTAR](#)**ICMS - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL - ALTERAÇÕES****(\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL****CONVÊNIO ICMS Nº 81, DE 28 DE JUNHO DE 2022**

No parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81,

onde se lê:

"...Ato COTEPE/ICMS com os valores das médias móveis de cada unidade federada.";

leia-se:

"...Ato COTEPE com os valores das médias móveis de cada unidade federada, até o dia 30 de junho de 2022.".

(\*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. - 1.1945 - LEST.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

(DOU, 06.07.2022)

BOLE12012---WIN/INTER

#LE11981#

[VOLTAR](#)**ICMS - COOPERATIVA DE CRÉDITO - TRANSAÇÕES COM CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS - TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 86, DE 01 DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 86/2022, altera o Convênio ICMS nº 134/2016, que dispôs sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, de forma a prever que as cooperativas de crédito se equiparam aos bancos de qualquer espécie, para fins de fornecimento dos dados. As informações a serem concedidas se referem às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio ICMS nº 134/16, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O § 6º fica acrescido à cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"§ 6º Para efeitos deste convênio, as cooperativas de crédito equiparam-se aos bancos de qualquer espécie."

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 05.07.2022)

BOLE11981---WIN/INTER

#LE11982#

[VOLTAR](#)

**ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS E COMPONENTES - ENERGIAS SOLAR E EÓLICA - ALTERAÇÕES**

**CONVÊNIO ICMS Nº 87, DE 01 DE JULHO DE 2022.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 87/2022, altera o Convênio ICMS nº 24/2022, \*(V. Bol. 1938 - LEST), que alterou o Convênio ICMS nº 101/1997, o qual concedeu a isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica, para retirar o prazo final de vigência das disposições.

Tal ato dispôs sobre a alteração de descrições e NCM/SH dos seguintes produtos:

- aquecedores solares de água;
- células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis;
- células fotovoltaicas montadas em módulos ou painéis.

Referida disposição entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio ICMS nº 24/22, que altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021, expedida pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia, resolve celebrar o seguinte:

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** A cláusula segunda do Convênio ICMS nº 24, de 7 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2022."

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 05.07.2022)

BOLE11982---WIN/INTER

#LE11983#

[VOLTAR](#)

## ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS OU COMPONENTES DESTINADOS AO APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR E EÓLICA - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 94, DE 1º DE JULHO DE 2022.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 94/2022, altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica, para modificar a redação dos produtos a que especifica, cuja disposição entrará em vigor na data da publicação de ratificação nacional deste Decreto. Revoga os incisos V, VI e VII da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 101/97.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 101, de 12 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso IV:

"IV - geradores fotovoltaicos de corrente contínua - 8501.7;";

II - a alínea "a" do inciso XIII:

"a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.7 e 8503.00.90;";

**Cláusula segunda.** Os incisos V, VI e VII da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 101/97 ficam revogados.

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 05.07.2022)

BOLE11983---WIN/INTER

#LE11984#

[VOLTAR](#)**ICMS - SAÍDAS DE LOCOMOTIVAS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 97, DE 1º DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, altera o Convênio ICMS nº 45/10, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Convênio ICMS nº 45/10, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 45, de 26 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados de Minas Gerais e São Paulo ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas de locomotivas classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas."

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 05.07.2022)

BOLE11984---WIN/INTER

#LE11985#

[VOLTAR](#)**ICMS - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS - TÁXI - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 98, DE 1º DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, altera o Convênio ICMS nº 38/2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.



Altera o Convênio ICMS nº 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O "caput" da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 38, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta A transmissão do veículo adquirido com a isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas na cláusula primeira, sujeitará o transmitente ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido."

**Cláusula segunda.** O parágrafo único fica acrescido à cláusula quarta do Convênio ICMS nº 38/01, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica nas hipóteses de:  
I - transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário da isenção;  
II - alienação fiduciária em garantia."

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 05.07.2022)

BOLE11985---WIN/INTER

#LE11986#

[VOLTAR](#)

**ICMS - GADO E COELHO, INCLUSIVE DA CARNE E DOS PRODUTOS COMESTÍVEIS DE SUA MATANÇA - REPRODUTORES, MATRIZES E EQUINOS PURO-SANGUE DE CORRIDA - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES**

**CONVÊNIO ICMS Nº 99, DE 1º DE JULHO DE 2022.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, altera o Convênio ICMS nº 35/77, que consolida as disposições relativas ao tratamento tributário de gado e coelho, inclusive da carne e dos produtos comestíveis de sua matança, e, bem assim, dos reprodutores, matrizes e equinos puro-sangue de corrida, e dá outras providências.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Convênio ICM nº 35/77, que consolida as disposições relativas ao tratamento tributário de gado e coelho, inclusive da carne e dos produtos comestíveis de sua matança, e, bem assim, dos reprodutores, matrizes e equinos puro-sangue de corrida, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O "caput" da cláusula décima primeira do Convênio ICM nº 35, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a isentar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as seguintes operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruzamento, de livro aberto de vacuns ou de cruzamento sob controle de genealogia:".

**Cláusula segunda.** Os §§ 1º-A e 1º-B ficam acrescidos à cláusula décima primeira do Convênio ICM nº 35/77, com as seguintes redações:

§ 1º-A A critério da unidade federada, o registro de que trata o § 1º poderá ser feito por certificado de registro genealógico ou certificado de controle de genealogia, oficiais, emitidos por entidade de Registro Genealógico Animal devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou, no caso do inciso I desta cláusula, que tenham condições de obtê-lo no País.

§ 1º-B Na hipótese do § 1º-A, a unidade federada poderá estabelecer regramento de suspensão ou de desconsideração definitiva dos certificados emitidos para os efeitos desta cláusula nos casos de abertura de procedimento de averiguação de indícios de utilização indevida da faculdade de emissão desses certificados por determinada entidade."

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 05.07.2022)

BOLE11986---WIN/INTER

#LE11987#

[VOLTAR](#)

**ICMS - ISENÇÃO - GARRAFAS DE VIDRO USADAS - VASILHAME PARA BEBIDAS ALCOÓLICAS - ALTERAÇÕES**

**CONVÊNIO ICMS Nº 100, DE 1º DE JULHO DE 2022.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 100/2022, altera Convênio ICMS nº 41/2022, que autorizou a concessão de isenção do ICMS nas operações e nas prestações internas e interestaduais, exceto importações, com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame para bebidas alcoólicas, quando destinadas a estabelecimento industrial, que tenha como objetivo a sua reutilização. Essa disposição entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 41/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcólicas, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O Estado do Mato Grosso do Sul fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 41, de 7 de abril de 2022.

**Cláusula segunda.** O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 41/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará e Rio de Janeiro ficam autorizados a conceder, na forma e condições estabelecidas em suas legislações, isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações e nas prestações internas e interestaduais, exceto importações, com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame para bebidas alcoólicas, quando destinadas a estabelecimento industrial, que tenha como objetivo a sua reutilização."

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 05.07.2022)

BOLE11987---WIN/INTER

#LE11988#

[VOLTAR](#)

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 106, DE 01 DE JULHO DE 2022.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 106/2022, altera o Convênio ICMS nº 82/2022, \*(V. Bol. 1944 - LEST), que fixou a base de cálculo da substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis, de forma a modificar o preço da gasolina automotiva comum (GAC) no Estado do Acre. Essa disposição produz efeitos desde 1º/7/2022.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio ICMS nº 82/22, que fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, nos termos deste convênio.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho de 2022, tendo em vista o obrigatório cumprimento pelos Estados e Distrito Federal da decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, em 17 de junho de 2022, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O Anexo Único do Convênio ICMS nº 82, de 30 de junho de 2022, em relação ao estado do Acre, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	GAC	GAP	GLP (P13)	GLP
	(R\$/litro)	R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)
AC	5,3243	5,3243	6,8218	6,8218

".

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 05.07.2022)

BOLE11988---WIN/INTER

#LE12013#

[VOLTAR](#)

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 108, DE 1º DE JULHO DE 2022.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 108/2022, altera o Convênio ICMS nº 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes com produtos alimentícios.

Consultoria: Gláucia Cristina Peixoto

Altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os itens 1.0 a 4.0 e 24.0 do Anexo XVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	17.001.00	1704.90.10 1704.90.90	Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
2.0	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3.0	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00
24.0	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04 e 17.024.05

";

II - o item 19 em "PRODUTOS LÁCTEOS CONSTANTES DO ANEXO XVII" do Anexo XXVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
19	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04 e 17.024.05

";

III - os itens 1 a 4 em "CHOCOLATES CONSTANTES DO ANEXO XVII" do Anexo XXVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	17.001.00	1704.90.10 1704.90.90	Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
2	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
4	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00

"

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 142/18 com as seguintes redações:

I - os itens 1.1, 2.1, 4.1, 24.5 e 117.0 ao Anexo XVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.1	17.001.01	1704.90.10 1704.90.90	Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
2.1	17.002.01	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
4.1	17.004.01	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00
24.5	17.024.05	0406.90	Queijo cremoso ("cream cheese")
117.0	17.117.00	1806.20.00	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg

";

II - o item 65.0 ao Anexo XIX:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
65.0	20.065.00	5601.21.10	Algodão hidrófilo, não estéril, destinado à higiene pessoal.

";

III - o item 23.1 aos "PRODUTOS LÁCTEOS CONSTANTES DO ANEXO XVII" do Anexo XXVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
23.1	17.024.05	0406.90	Queijo cremoso ("cream cheese")

";

IV - os itens 1.1, 2.1, 4.1 e 13 aos "CHOCOLATES CONSTANTES DO ANEXO XVII" do Anexo XXVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.1	17.001.01	1704.90.10 1704.90.90	Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
2.1	17.002.01	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
4.1	17.004.01	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00
13	17.117.00	1806.20.00	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg

".

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação, em relação aos itens 1.0 a 4.0 do inciso I e 1 a 4 do inciso III da cláusula primeira, bem como itens 1.1, 2.1, 4.1 e 117.0 do inciso I e 1.1, 2.1, 4.1 e 13 do inciso IV da cláusula segunda;

II - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, em relação aos demais dispositivos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE12013---WIN/INTER

#LE12014#

[VOLTAR](#)

## ICMS - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - ENERGIA ELÉTRICA - CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 109, DE 1º DE JULHO DE 2022.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 109/2022, altera o Convênio ICMS nº 15/2007 que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), a fim de estabelecer que para determinação da posição credora ou devedora, à critério da unidade federada, poderá ser utilizado o valor informado como "Resultado Final - RESULTADO a,m - (R\$)" do SUM001 - Sumário, independentemente do valor a liquidar apurado.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio ICMS nº 15/07, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos tributários nas operações com energia elétrica, especialmente aquelas transacionadas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O parágrafo único fica acrescido à cláusula segunda do Convênio ICMS nº 15, de 30 de março de 2007, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para determinação da posição credora ou devedora, à critério da unidade federada, opcionalmente ao disposto no inciso I, poderá ser utilizado o valor informado como "Resultado Final - RESULTADO a,m - (R\$)" do SUM001 - Sumário, independentemente do valor a liquidar apurado."

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE12014---WIN/INTER

#LE12015#

[VOLTAR](#)

**ICMS - REGIME ESPECIAL - PETRÓLEO, GÁS NATURAL - TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM, FLUVIAL OU LACUSTRE - ALTERAÇÕES**

**CONVÊNIO ICMS Nº 110, DE 1º DE JULHO DE 2022.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 110/2022, altera o Convênio ICMS nº 5/2009, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal as classificadas nos códigos CNAE relacionados, para emissão de nota fiscal nas operações especificadas, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre, a fim de excluir de suas disposições o trecho que trata sobre a fabricação de produtos do refino de petróleo como atividade econômica principal, mantendo os códigos CNAE especificados.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio ICMS nº 5/09, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal a fabricação de produtos do refino de petróleo, classificada no códigos 0600-0/01, 1921-7/00 e 3520-4/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho 2022, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados no Convênio ICMS nº 5, de 3 de abril de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal as classificadas nos códigos 0600-0/01, 1921-7/00, 3520-4/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para emissão de nota fiscal

nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre."

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal as classificadas nos códigos 0600-0/01, 1921-7/00 e 3520-4/01, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, Regime Especial para emissão de nota fiscal nas operações de transferência e destinadas a comercialização, inclusive aquelas sem destinatário certo, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, no transporte efetuado através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre."

**Cláusula segunda.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE12015---WIN/INTER

#LE12016#

[VOLTAR](#)

## ICMS - VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS - FATURAMENTO DIRETO PARA O CONSUMIDOR - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 111, DE 1º DE JULHO DE 2022.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 111/2022, altera o Convênio ICMS nº 51/2000, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor, acrescentando o § 4º à sua cláusula segunda, para dispor sobre o valor do IPI na base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio ICMS nº 51/00, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O § 4º fica acrescentado à cláusula segunda do Convênio ICMS nº 51, de 15 de setembro de 2000, com a seguinte redação:

"§ 4º Na hipótese de incidir sobre a operação alíquota de IPI não expressamente relacionada nos incisos do § 1º, o percentual a que se refere o "caput" do § 1º será obtido pelo resultado da média aritmética simples entre os percentuais correspondentes às alíquotas de IPI expressas nos incisos do § 1º imediatamente abaixo e acima daquela aplicável à operação, observado o disposto nos §§ 2º e 3º .".

**Cláusula segunda.** Fica convalidada, no período entre 25 de fevereiro de 2022 até a data de publicação deste convênio, a aplicação de percentuais de repartição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - próprio entre a unidade federada de origem e de destino diferentes dos previstos nos incisos I a III do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 51/00, desde que, além de observadas as demais normas, estejam abrangidos nos seguintes limites:



I - para o inciso I do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 51/00, os percentuais sejam no mínimo de 36,92% e no máximo de 43,51%;

II - para o inciso II do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 51/00, os percentuais sejam no mínimo de 66,21% e no máximo de 78,67%;

III - para o inciso III do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 51/00, os percentuais sejam no mínimo de 20,55% e no máximo de 24,11%.

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, exceto quanto à cláusula primeira, que produz efeitos desde 25 de fevereiro de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE12016---WIN/INTER

#LE11990#

[VOLTAR](#)

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES - ALTERAÇÃO

### PROTOCOLO ICMS Nº 30, DE 5 DE JULHO DE 2022.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 30/2022, altera o Protocolo ICMS nº 60/2011, que dispôs sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com materiais de construção e congêneres entre os Estados do Amapá, Pará e São Paulo, para dispor sobre a lista de mercadorias sujeitas ao regime e revogar o Adendo Único, que trazia referida relação.

Essa disposição produz efeitos a partir de 1º/9/2022.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Protocolo ICMS nº 60/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Amapá, Pará e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretário de Fazenda e Fazenda e Planejamento, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 60, de 11 de agosto de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com mercadorias relacionadas no Anexo XI do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 10.017.00, 10.019.00, 10.030.01, 10.038.00, 10.050.00, 10.039.00, 10.058.00, 10.063.00, e 10.073.00, destinadas aos Estados do Amapá e do Pará, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

III - o inciso III da cláusula segunda:

"III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no "caput" da cláusula primeira deste protocolo;"

IV - da cláusula terceira

a) o "caput":

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto relacionado no "caput" da cláusula primeira deste protocolo."

b) o inciso I do § 1º:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com as mercadorias mencionadas no "caput" da cláusula primeira deste protocolo;"

c) o inciso III do § 1º:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias mencionadas no "caput" da cláusula primeira deste protocolo."

VI - a cláusula sétima:

"Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com bens e mercadorias relacionadas no "caput" da cláusula primeira deste protocolo estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo."

**Cláusula segunda.** O anexo único do Protocolo ICMS nº 60/11 fica revogado.

**Cláusula terceira.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do segundo dia do mês subsequente ao da publicação.

(DOU, 06.07.2022)

BOLE11990---WIN/INTER

#LE11991#

[VOLTAR](#)

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES

### PROTOCOLO ICMS Nº 33, DE 5 DE JULHO DE 2022.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 33/2022, altera o Protocolo ICMS nº 28/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios, passando a cláusula primeira ter a redação modificada no tocante as operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142/2018, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, ficando a sujeição passiva atribuída ao remetente da mercadoria pela retenção e recolhimento do imposto.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Protocolo ICMS nº 28/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretário de Fazenda e Fazenda e Planejamento, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário

Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

## PROTOCOLO

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 28, de 5 de junho de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 17.005.00, 17.005.01, 17.006.01, 17.016.01 a 17.018.01, 17.019.01, 17.019.03, 17.020.01, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.01 a 17.024.04, 17.025.01, 17.025.02, 17.027.01, 17.028.00 a 17.029.00, 17.033.01, 17.044.00 a 17.046.16, 17.053.01, 17.053.02, 17.054.01, 17.054.02, 17.062.02, 17.062.03, 17.067.01, 17.067.02, 17.075.00, 17.083.00 a 17.087.02, 17.088.01, 17.089.01, 17.090.01, 17.091.01, 17.092.01, 17.093.01, 17.094.01, 17.096.00 a 17.096.05, 17.117.00, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

II - o § 1º da cláusula segunda:

"§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, não se aplica também às operações destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de mercadoria constante no "caput" da cláusula primeira deste protocolo.";

III - da cláusula terceira:

a) o "caput":

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor definido conforme critérios estabelecidos na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com os produtos mencionados no "caput" da cláusula primeira deste protocolo.";

b) o item I do § 1º:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com os produtos mencionados no "caput" da cláusula primeira deste protocolo;"

c) o item III do § 1º:

"III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no "caput" da cláusula primeira deste protocolo.".

**Cláusula segunda.** O anexo único do Protocolo ICMS nº 28/09 fica revogado.

**Cláusula terceira.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

(DOU, 06.07.2022)

#LE11992#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR - ALTERAÇÕES****PROTOCOLO ICMS Nº 37, DE 5 DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 37/2022, altera o Protocolo ICMS nº 36/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Tal alteração refere-se à Cláusula segunda, Inciso I para dispor que não se aplica o regime de substituição tributária às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Protocolo ICMS nº 36/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Fazenda e Planejamento, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira.** O inciso I da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 36, de 5 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;"

**Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

(DOU, 06.07.2022)

BOLE11992---WIN/INTER

#LE11993#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO - ALTERAÇÕES****PROTOCOLO ICMS Nº 41, DE 5 DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 41/2022, altera o Protocolo ICMS nº 26/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, com efeitos a partir do dia 1º.9.2022, para estabelecer que o respectivo regime não se aplica às operações interestaduais entre os Estados de Minas Gerais e Pará.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Protocolo ICMS nº 26/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Pará neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

## PROTÓCOLO

**Cláusula primeira.** O inciso VIII fica acrescido à cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 26, de 20 de janeiro de 2010, com a seguinte redação:

"VIII - às operações interestaduais entre os Estados de Minas Gerais e Pará."

**Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE11993---WIN/INTER

#LE11994#

[VOLTAR](#)

## ICMS - CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL - REMESSAS DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS - ALTERAÇÕES

### PROTÓCOLO ICMS Nº 42, DE 5 DE JULHO DE 2022.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 42/2022, altera o Protocolo ICMS nº 52/00, que estabelece disciplina para as operações relacionadas com as remessas de mercadorias remetidas em consignação industrial para estabelecimentos industriais, para dispor que:

- nas operações de consignação industrial em que o consignante for MEI, não se aplica a obrigatoriedade deste contribuinte entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, em meio magnético, até o dia 10 do mês subsequente ao da realização das operações, demonstrativo de todas as remessas efetuadas em consignação e das correspondentes devoluções, com a identificação das mercadorias;
- para acobertar as operações de consignação industrial em que o consignante for MEI, fica atribuída ao consignatário a emissão do documento fiscal de entrada.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Protocolo ICMS nº 52/00, que estabelece disciplina para as operações relacionadas com as remessas de mercadorias remetidas em consignação industrial para estabelecimentos industriais.

Os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## PROTÓCOLO

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Protocolo ICMS nº 52, de 21 de dezembro de 2000, com as seguintes redações:

I - o parágrafo único à cláusula sexta:

"Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI.";

II - a cláusula sexta-A:

"Cláusula sexta-A Nas operações de consignação industrial em que o consignante for MEI, fica atribuída ao contribuinte consignatário a emissão do documento fiscal de entrada, para acobertar as operações do MEI referidas nas cláusulas segunda e terceira deste protocolo."

**Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE11994--WIN/INTER

#LE11995#

[VOLTAR](#)

## ICMS - COMISSÃO NACIONAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - CNAI - EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL - ECF - PROGRAMA APLICATIVO FISCAL - PAF-ECF - BOBINA DE PAPEL TÉRMICO - ALTERAÇÕES

### PROTOCOLO ICMS Nº 44, DE 5 DE JULHO DE 2022.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 44/2022, altera o Protocolo ICMS nº 09/09, que dispõe sobre a instituição da Comissão Nacional para Apuração de Irregularidades (CNAI) em equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF), em Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) e em bobina de papel térmico para uso em ECF, para prever a exclusão dessas disposições aos Estados do Rio Grande do Sul e de Sergipe, e a inaplicabilidade dessas disposições aos Estados da Bahia, Goiás, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima e Sergipe.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Exclui os Estados do Rio Grande do Sul e de Sergipe e altera o Protocolo ICMS nº 09/09, que dispõe sobre a instituição da Comissão Nacional para Apuração de Irregularidades (CNAI) em equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF, em Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF e em bobina de papel térmico para uso em ECF.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Economia, Planejamento, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 a 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, considerando ainda o disposto no Convênio ICMS nº 137, de 15 de dezembro de 2006, resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira.** Os Estados do Rio Grande do Sul e de Sergipe ficam excluídos das disposições do Protocolo ICMS nº 9, de 3 de abril de 2009.

**Cláusula segunda.** A cláusula décima quinta-D do Protocolo ICMS nº 9/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima quinta-D Este protocolo não se aplica aos Estados da Bahia, Goiás, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima e Sergipe."

**Cláusula terceira.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE11995---WIN/INTER

#LE11996#

[VOLTAR](#)

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJA, REFRIGERANTES, ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL E GELO - ALTERAÇÕES

### PROTOCOLO ICMS Nº 45, DE 5 DE JULHO DE 2022.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 45/2022, altera o Protocolo ICMS nº 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo, com efeitos a partir do dia 1º.9.2022, para estabelecer que:

- a MVA que deverá ser aplicada no cálculo da substituição tributária nas operações com os produtos acima mencionados, destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, é a prevista na sua legislação interna.

- para fins de cálculo da substituição tributária, nas operações destinadas ao Estado de Alagoas, não se aplica a média ponderada dos preços a consumidor final usualmente praticados em seu mercado varejista, quando o valor da operação própria do sujeito passivo por substituição for igual ou superior a percentual do preço médio ponderado a consumidor final estabelecido na legislação interna deste Estado.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Protocolo ICMS nº 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Economia, Finanças, Planejamento ou Tributação, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conjugado com as disposições do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## PROTOCOLO

**Cláusula primeira.** O § 4º da cláusula quarta do Protocolo ICMS nº 11, de 21 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados neste protocolo."

**Cláusula segunda.** O parágrafo único da cláusula quarta-A fica acrescido ao Protocolo ICMS nº 11/91 com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nas operações destinadas ao Estado de Alagoas, não se aplica a base de cálculo prevista no "caput", quando o valor da operação própria do sujeito passivo por substituição for igual ou superior a percentual do preço médio ponderado a consumidor final estabelecido na legislação interna do Estado de Alagoas."

**Cláusula terceira.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE11996---WIN/INTER

#LE11997#

[VOLTAR](#)

## ICMS - VENDA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE - RETIRADA E DEVOLUÇÃO, PELO ADQUIRENTE, DAS MERCADORIAS NA VENDA NÃO PRESENCIAL - COMÉRCIO ELETRÔNICO OU CANAIS TELEFÔNICOS - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 14, DE 1º DE JULHO DE 2022.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 14/2022, dispõe sobre a retirada e devolução, pelo adquirente, das mercadorias na venda não presencial de produtos por meio de comércio eletrônico ou canais telefônicos em estabelecimentos do mesmo grupo econômico ou de terceiros.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Dispõe sobre a retirada e devolução, pelo adquirente, das mercadorias na venda não presencial de produtos por meio de comércio eletrônico ou canais telefônicos em estabelecimentos do mesmo grupo econômico ou de terceiros.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 185ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## AJUSTE

**Cláusula primeira.** Na hipótese de venda a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - realizada por meio não presencial, por canais eletrônicos ou telefônicos, a retirada e a devolução de mercadoria pelo adquirente podem ser efetuadas em pontos de retirada de qualquer estabelecimento do mesmo grupo econômico ou de terceiros, contribuintes ou não do ICMS, devendo-se observar o disposto neste ajuste.

Parágrafo único. O ponto de retirada da mercadoria deve estar situado na mesma unidade federada do consumidor final não contribuinte do ICMS.

**Cláusula segunda.** O vendedor que realizar as operações previstas na cláusula primeira, sem prejuízo das demais obrigações legais, deve:

I - informar à administração tributária a relação dos locais disponibilizados para retirada e devolução de mercadoria pelo adquirente; e

II - firmar contrato que preveja a utilização do espaço físico de ponto de retirada, quando este ponto pertencer a outra pessoa física ou jurídica.



Parágrafo único. Quando as opções de retirada e devolução de mercadoria nas operações previstas na cláusula primeira forem disponibilizadas por terceiros, através de plataformas telefônicas ou de informática, o responsável por estas plataformas poderá assumir as obrigações previstas nesta cláusula, desde que informe previamente à administração tributária.

**Cláusula terceira.** Os pontos de retirada, quando localizados em estabelecimentos do mesmo grupo econômico ou de terceiros, contribuintes ou não do ICMS, deverão possuir espaço físico separado e exclusivo para o armazenamento das mercadorias vinculadas às operações previstas na cláusula primeira.

§ 1º As mercadorias depositadas nos pontos de retirada, como previsto neste ajuste, ficam vinculadas aos contribuintes que efetuaram as operações previstas na cláusula primeira.

§ 2º Caso o contribuinte responsável esteja localizado em unidade federada diversa do ponto de retirada, o contribuinte deve estar inscrito na unidade federada de destino, nos termos da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 236, de 27 de dezembro de 2021.

§ 3º O previsto no § 2º não se aplica aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A critério de cada unidade federada, fica dispensada a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS dos pontos de retirada previstos na cláusula segunda.

**Cláusula quarta.** Os pontos de retirada serão considerados responsáveis para os efeitos da cobrança do imposto das mercadorias depositadas em desacordo com o previsto neste ajuste, conforme previsto no art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

**Cláusula quinta.** O contribuinte que efetuou as operações previstas na cláusula primeira deve cumprir todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, inclusive emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, na venda ao consumidor final não contribuinte e na devolução da mercadoria, devendo o respectivo Documento Auxiliar da NF-e - DANFE - acompanhar o transporte da mercadoria.

§ 1º O DANFE relativo à NF-e - da operação de venda ao consumidor, além das demais informações, deve conter no:

I - Grupo E. Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica: a identificação do consumidor final adquirente das mercadorias;

II - Grupo G. Local da Entrega: a identificação completa do ponto de entrega da mercadoria; e

III - Grupo Z. Informações Adicionais da NF-e: "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF nº 14/22".

§ 2º O DANFE relativo à NF-e da operação de devolução da mercadoria ou de retorno de mercadoria não entregue, além das demais informações, deve conter no:

I - Grupo E. Identificação do Destinatário: a identificação do contribuinte que efetuou as operações previstas na cláusula primeira;

II - Grupo F. Local da Retirada: a identificação completa do ponto de retirada da mercadoria devolvida ou não entregue;

III - Grupo BA. Documento Fiscal Referenciado: a chave de acesso da NF-e que acobertou a operação de venda; e

IV - Grupo Z. Informações Adicionais da NF-e: "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF nº 14/22".

§ 3º A mercadoria deve ser encaminhada em embalagem própria, com características que a diferencie dos produtos comercializados nos pontos de retirada e deve conter afixado o respectivo DANFE, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.

§ 4º A retirada da mercadoria pelo consumidor final não contribuinte do ICMS deve ser confirmada por comprovante de entrega, físico ou digital, o qual deve ser mantido à disposição da administração tributária pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, contendo, no mínimo, as seguintes informações: número do comprovante, nome e CPF ou RG do consumidor final não contribuinte do ICMS, data da entrega, chave de acesso da NF-e de venda e, conforme o caso, do equipamento que operacionalizou a entrega.

§ 5º Deve ser informado no campo "indPres" da NF-e uma das seguintes opções:

I - "2 - Operação não presencial, pela Internet", no caso de operação por meio eletrônico; ou

II - "3 - Operação não presencial, Teletendimento", no caso de operação via telefone.

§ 6º Na identificação completa do ponto de retirada e devolução da mercadoria devolvida ou não entregue prevista no inciso II dos §§ 1º e 2º deve ser informado o Cadastro de Pessoa Física - CPF - ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - do responsável do ponto de retirada.

§ 7º A critério do contribuinte que efetuou as operações previstas na cláusula primeira, poderá ser aplicado o "DANFE Simplificado - Etiqueta" previsto no § 15 da cláusula nona do Ajuste SINIEF nº 7/05.

§ 8º Não se aplica a dispensa prevista no inciso I do § 16 da cláusula nona do Ajuste SINIEF nº 7/05.

**Cláusula sexta.** Este ajuste não se aplica aos Estados de Acre, Alagoas, Bahia, Ceará e Mato Grosso.

**Cláusula sétima.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE11997---WIN/INTER

#LE11998#

[VOLTAR](#)**ICMS - ENTREGA DE BENS E MERCADORIAS A TERCEIROS - ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 15, DE 1º DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 15/2022, altera o Ajuste Sinief nº 13/2013, que estabelece procedimentos relacionados com a entrega de bens e mercadorias a terceiros, adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ajuste SINIEF nº 13/13, que estabelece procedimentos relacionados com a entrega de bens e mercadorias a terceiros, adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 185ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 13, de 26 de julho de 2013, com as seguintes redações:

I - o parágrafo único à cláusula primeira:

"Parágrafo único. Nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, conforme Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, as entregas podem ser realizadas diretamente a terceiros, cuja atividade econômica seja, exclusivamente, a prestação de serviços de logística efetuando o armazenamento de mercadorias, com a responsabilidade pela guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque, em nome e por conta e ordem de terceiros, podendo, ainda, prestar serviço de transporte das referidas mercadorias.";

II - a cláusula segunda-A:

"Cláusula segunda-A Na saída dos bens e mercadorias armazenados conforme a previsão do parágrafo único da cláusula primeira, o prestador do serviço de transporte deve emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - indicando, além dos requisitos previstos na legislação, nos campos:

I - informações Adicionais do Fisco, as chaves de acesso das NF-e emitidas conforme o inciso II da cláusula segunda;

II - natureza da Operação, a descrição "CT-e emitido conforme Ajuste SINIEF nº 13/13";

III - informações dos demais documentos, no Tipo de documento originário o código "00 - Declaração".

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE11998---WIN/INTER

#LE11999#

[VOLTAR](#)

## ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - MODELO 66 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - ATERAÇÕES

**AJUSTE SINIEF Nº 16, DE 1º DE JULHO DE 2022.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do ajuste Sinief nº 16/2022, alteram o Ajuste SINIEF nº 1/2019 \*(V. Bol. 1.829 - LEST), que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ajuste SINIEF nº 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 185ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### AJUSTE

**Cláusula primeira.** Os §§ 1º e 2º da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF nº 1, de 5 de abril de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º Para os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, a obrigatoriedade prevista no "caput" desta cláusula terá início até 1º de outubro de 2022, podendo ser antecipada conforme dispuser a legislação de cada uma dessas unidades federadas.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata esta cláusula terá início, observado o disposto na respectiva legislação estadual:

- I - para o Estado de Mato Grosso, a partir de 1º de junho de 2022;
- II - para o Estado de São Paulo, a partir de 1º de abril de 2023."

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE11999---WIN/INTER

#LE12000#

[VOLTAR](#)

## ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - DOCUMENTO AUXILIAR - ATERAÇÕES

**AJUSTE SINIEF Nº 17, DE 1º DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do ajuste Sinief nº 17/2022, altera o Ajuste SINIEF nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 185ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

**Cláusula primeira.** O § 1º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso por parte da administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador."

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescentados ao Ajuste SINIEF nº 7/05 com as seguintes redações:

I - o § 1º-A à cláusula primeira:

"§ 1º-A A assinatura eletrônica qualificada, referida neste ajuste, deve pertencer:

I - ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - do contribuinte ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte;

II - à respectiva administração tributária no caso do § 7º da cláusula terceira; ou

III - a Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022."

II - o § 5º à cláusula oitava:

"§ 5º Para o cálculo da apuração centralizada do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, previsto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 235, de 27 de setembro de 2021, a RFB transmitirá as NF-e que contenham o Grupo ICMS para a unidade federada de destino, excluídas as destinadas ao Estado de São Paulo, para ambiente próprio mantido pelas unidades federadas."

III - a cláusula oitava-A:

"Cláusula oitava-A Nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, para fins do disposto neste ajuste, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em unidade federada diferente daquela em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, considerar-se-á unidade federada de destino aquela onde ocorrer efetivamente a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço."

IV - o § 15-A à cláusula nona:

"§ 15-A A critério da unidade federada, poderá ser suprimida a informação do valor total da NF-e no DANFE Simplificado - Etiqueta."

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação em relação à cláusula primeira e ao inciso I da cláusula segunda;

II - a partir da data da publicação para os demais dispositivos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE12000---WIN/INTER

#LE12001#

[VOLTAR](#)

**ICMS - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS - CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE - DESTINO FINAL DA MERCADORIA, BEM OU SERVIÇO - ENTRADA FÍSICA DA MERCADORIA OU BEM OU O FIM DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ALTERAÇÕES**

**AJUSTE SINIEF Nº 18, DE 1º DE JULHO DE 2022.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do ajuste SINIEF nº 18/2022, altera o Convênio s/nº, de 1970/1970 que modifica nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, para fins do disposto neste convênio, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em unidade federada diferente daquela em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, considerar-se-á unidade federada de destino aquela onde ocorrer efetivamente a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Convênio s/nº, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 185ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### A J U S T E

**Cláusula primeira.** O § 30 fica acrescido ao art. 19 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, com a seguinte redação:

"§ 30 Nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, para fins do disposto neste convênio, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em unidade federada diferente daquela em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, considerar-se-á unidade federada de destino aquela onde ocorrer efetivamente a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço."

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE12001---WIN/INTER

#LE12002#

[VOLTAR](#)**ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA- NFC-e - MODELO 65 - DOCUMENTO AUXILIAR - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 19, DE 1º DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do ajuste SINIEF nº 19/2022, alteram o Ajuste SINIEF nº 19/2019 \*(V. Bol. 1.848 - LEST), que altera o Ajuste SINIEF nº 19/2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ajuste SINIEF nº 19/19, que altera o Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 185ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho de 2022, tendo em vista o disposto no art. 102 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

**Cláusula primeira.** A cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 19, de 10 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 4 de setembro de 2023.

Parágrafo único. Para os Estados de Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná e São Paulo, este ajuste produzirá efeitos em data a ser definida por ato específico publicado pelo poder executivo das referidas unidades federadas."

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE12002---WIN/INTER

#LE12003#

[VOLTAR](#)**CONSIGNAÇÃO MERCANTIL - CONSIGNANTE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA, PARA ACOBERTAR AS OPERAÇÕES - CONTRIBUINTE CONSIGNATÁRIO - ALTERAÇÃO****AJUSTE SINIEF Nº 20, DE 1º DE JULHO DE 2022.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do ajuste SINIEF nº 20/2022, altera o Ajuste SINIEF nº 2/93, que disciplina procedimentos fiscais a serem observados na prática de operações de consignação mercantil, acrescentando na redação que nas operações de consignação mercantil em que o consignante for Microempreendedor Individual - MEI, fica atribuída ao contribuinte consignatário a emissão do documento fiscal de entrada, para acobertar as operações do MEI.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Ajuste SINIEF nº 2/93, que disciplina procedimentos fiscais a serem observados na prática de operações de consignação mercantil.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 185ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

**Cláusula primeira.** A cláusula quarta-A fica acrescida ao Ajuste SINIEF nº 2, de 9 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-A. Nas operações de consignação mercantil em que o consignante for Microempreendedor Individual - MEI, fica atribuída ao contribuinte consignatário a emissão do documento fiscal de entrada, para acobertar as operações do MEI referidas nas cláusulas primeira e segunda deste ajuste."

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022, RET. EM, 08.07.2022)

BOLE12003---WIN/INTER

#LE12004#

[VOLTAR](#)

**ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 21, DE 1º DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF 21/2022, alteram o Ajuste SINIEF nº 19/2016, que instituem a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, em seu § 1º da cláusula primeira para dispor sobre a descrição do que seja a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e bem como sua validade jurídica.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 185ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## AJUSTE

**Cláusula primeira.** O § 1º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Considera-se Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e - o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso por parte da administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador."

**Cláusula segunda.** O § 1º-A fica acrescido à cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 19/16 com a seguinte redação:

"§ 1º-A A assinatura eletrônica qualificada, referida neste ajuste, deve pertencer:

I - ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte; ou

II - a Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022."

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE12004---WIN/INTER

#LE12005#

[VOLTAR](#)

**ICMS - CT-e - ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA E DIGITAL - REQUISITOS - ALTERAÇÕES**

**AJUSTE SINIEF Nº 22, DE 1º DE JULHO DE 2022.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF 22/2022, alteram o Ajuste SINIEF nº 9/2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), a fim de dispor sobre a definição, requisitos e validade jurídica do CT-e, bem como sobre a assinatura eletrônica qualificada e assinatura digital do contribuinte.

Essa disposição produz efeitos a partir de 1º.9.2022.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Altera o Ajuste SINIEF nº 9/07 que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 185ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte



**AJUSTE**

**Cláusula primeira.** O § 1º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Considera-se Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e – o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso por parte da administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador."

**Cláusula segunda.** O § 1º-A fica acrescido à cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 9/07 com a seguinte redação:

"§ 1º-A - a assinatura eletrônica qualificada e a assinatura digital do contribuinte, referidas no presente ajuste, devem pertencer:

I - ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - do contribuinte ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte; ou

II - a Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022."

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE12005---WIN/INTER

#LE12006#

[VOLTAR](#)

**ICMS - MDF-e - ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA - REQUISITOS - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 23, DE 1º DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF 23/2022, alteram o Ajuste SINIEF nº 21/2010, que instituiu o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), a fim de dispor sobre a definição, requisitos e validade jurídica do MDF-e, bem como sobre a assinatura eletrônica qualificada.

Essa disposição produz efeitos a partir de 1º.9.2022.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ajuste SINIEF nº 21/10 que, institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 185ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

**Cláusula primeira.** A cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda MDF-e é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso por parte da administração tributária da unidade federada do contribuinte.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica qualificada, referida no presente ajuste, deve pertencer:

I - ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - do contribuinte ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte; ou

II - a Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022."

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE12006---WIN/INTER

#LE12007#

[VOLTAR](#)

**ICMS - CT-e OS - SUBSTITUIÇÃO DE VALORES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - EMISSÃO - ERRO - EVENTOS - ALTERAÇÃO**

**AJUSTE SINIEF Nº 24, DE 1º DE JULHO DE 2022.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF 24/2022, alteram o Ajuste SINIEF nº 36/2019, que instituiu o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços, para dispor sobre o seguinte:

- os procedimentos a serem observados para a substituição de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação;

- a possibilidade de emissão de um CT-e OS substituto, que não poderá ser cancelado, na hipótese de o CT-e OS ser emitido com erro;

- o prazo para autorização do CT-e OS de Substituição, bem como para o registro do evento;

O referido ajuste revoga ainda, os seguintes dispositivos do Ajuste SINIEF nº 36/2019:

- os incisos I e II da cláusula décima sexta, que tratavam sobre os procedimentos relativos à anulação de valores para a prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, nas hipóteses de o tomador de serviço ser ou não contribuinte do ICMS;

- a alínea "b" do inciso III da cláusula décima sexta, que dispunha sobre os procedimentos para emissão do CT-e OS de anulação para cada CT-e OS emitido com erro;

- o § 2º da cláusula décima sexta, que estabelecia sobre os procedimentos na hipótese de vedação do destaque do imposto pelo tomador contribuinte do ICMS;

- o inciso VI do § 1º da cláusula décima oitava, que tratava sobre o seguinte evento relacionado ao CT-e OS: Autorizado CT-e OS de Anulação, registro de que este CT-e OS foi referenciado em um CT-e OS de anulação.

Essa disposição produz efeitos a partir de 3.4.2023.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ajuste SINIEF nº 36/19, que instituiu o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 185ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

## AJUSTE

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula décima sexta:

"Cláusula décima sexta Para a substituição de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:";

II - o "caput" do inciso III da cláusula décima sexta:

"III - deverá ser utilizado o seguinte procedimento:";

III - a alínea "c" do inciso III da cláusula décima sexta:

"c) após o registro do evento referido na alínea "a", o transportador emitirá um CT-e OS substituto, referenciando o CT-e OS emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e OS número e data em virtude de (especificar o motivo do erro).";

IV - os §§ 4º a 7º da cláusula décima sexta:

§ 4º Para cada CT-e OS emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e OS substituto, que não poderá ser cancelado.

§ 5º O prazo para autorização do CT-e OS de Substituição será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 6º O prazo para registro do evento citado na alínea "a" do inciso III do *caput* desta cláusula será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e OS a ser corrigido.

§ 7º O tomador do serviço não contribuinte, poderá registrar o evento relacionado na alínea "a" do inciso III do "caput".

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 36/19 ficam revogados:

I - os incisos I e II da cláusula décima sexta;

II - a alínea "b" do inciso III da cláusula décima sexta;

III - o § 2º da cláusula décima sexta;

IV - o inciso VI do § 1º da cláusula décima oitava.

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 3 de abril de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE12007---WIN/INTER

#LE12008#

[VOLTAR](#)

ICMS - BLOCO K - OBRIGATORIEDADE - CONTRIBUINTES - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 25, DE 1º DE JULHO DE 2022.

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF 21/2022, alteram o Ajuste SINIEF nº 2/09, que dispõem sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para dispor sobre as datas para apresentação do Bloco K bem como a relação dos contribuintes obrigados.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ajuste SINIEF nº 2/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 185ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - as alíneas "d" e "e" do inciso I do § 7º:

"d) de 1º de janeiro de 2023, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;

e) de 1º de janeiro de 2024, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 26, 28, 31 e 32 da CNAE;";

II - o § 13:

"§ 13 A obrigatoriedade prevista nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "f", do inciso I do § 7º desta cláusula, poderá, a partir de 1º de janeiro de 2023, ser atendida pela escrituração simplificada, de que trata o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e implica a guarda da informação da escrituração completa do Bloco K que poderá ser exigida em procedimentos de fiscalização e por força de regimes especiais."

**Cláusula segunda.** A alínea "f" fica acrescida ao inciso I do § 7º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 2/09 com a seguinte redação:

"f) de 1º de janeiro de 2025, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 19, 20, 21, 24 e 25 da CNAE;".

**Cláusula terceira.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE12008---WIN/INTER

#LE12009#

[VOLTAR](#)

**ICMS - PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - DISPOSIÇÕES**

**AJUSTE SINIEF Nº 26, DE 31 DE MARÇO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF 26/2022, alteram o Ajuste SINIEF nº 1/2021, que dispõem sobre o tratamento diferenciado aplicável aos contribuintes do ICMS para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas ao processamento de gás natural, para dispor sobre o seguinte:

- os procedimentos relativos ao envio do relatório de controle da quantidade de gás natural não processado objeto de escoamento;
- a emissão da NF-e, na hipótese em que o autor da encomenda mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de gás natural não processado, adquirido de fornecedor que promover a sua entrega diretamente ao industrializador;
- as operações de mútuos de gás natural não processado, de gás natural processado e de derivados líquidos de gás natural;
- as condições para fruição do tratamento diferenciado previsto na referida norma;
- o modelo de relatório de controle de estoque de gás natural não processado dos demais autores da encomenda autorizados.

O referido Ajuste revoga ainda, o parágrafo único da cláusula vigésima segunda do Ajuste SINIEF nº 1/2021, que tratava sobre os prazos previstos na legislação de cada Estado que deveriam ser observados para emissão dos documentos fiscais.

Essa disposição produz efeitos a partir de 1º.8.2022.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ajuste SINIEF nº 01/21 que dispõe sobre o tratamento diferenciado aplicável aos contribuintes do ICMS para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas ao processamento de gás natural.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 185ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de junho de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 1, de 8 de abril de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula sexta:

"Cláusula sexta O usuário do sistema de escoamento enviará mensalmente às administrações tributárias um relatório de controle da quantidade de gás natural não processado objeto de escoamento de acordo com cada campo de produção, ponto de entrada e ponto de saída do gasoduto de escoamento, incluindo as quantidades objeto de quaisquer operações de mútuo de gás natural não processado, conforme modelo estabelecido no Anexo II deste ajuste.";

II - a alínea "a" do inciso I da cláusula décima segunda:

"a) emitir NF-e tendo como destinatário o autor da encomenda, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da remessa, na qual, além dos demais requisitos, constarão o nome do industrializador, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do estabelecimento do industrializador em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam a industrialização;"

III - o § 3º da cláusula décima terceira:

"§ 3º Caso o industrializador identifique que a quantidade de protocolos de autorização das NF-es, de que tratam os incisos I, das cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sexta, a serem referenciadas na NF-e de que trata o caput desta cláusula, excede o tamanho do campo "infAdFisco",

este emitirá NF-es de retorno da industrialização adicionais capazes de comportar o total de protocolos de autorização das NF-es que correspondam aos produtos relacionados ao gás natural não processado referente a tal retorno da industrialização. Devendo as NFes de retorno adicionais referenciarem em campo próprio a chave de acesso da NF-es de retorno original.";

IV - a alínea a do inciso I da cláusula décima sexta:

"a) emitir, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da operação, NF-e de saída para o estabelecimento destinatário, na qual, além dos demais dados previstos neste ajuste, constarão os dados do estabelecimento industrializador;"

V - o título do capítulo V:

**"CAPÍTULO V  
DOS MÚTUOS DE GÁS NATURAL NÃO PROCESSADO, DE GÁS NATURAL PROCESSADO E DE  
DERIVADOS LÍQUIDOS DE GÁS NATURAL";**

VI - o parágrafo único da cláusula vigésima-A:

"Parágrafo único. As NF-e de que tratam esta cláusula serão emitidas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à operação de venda.";

VII - o "caput" da cláusula vigésima primeira:

"Cláusula vigésima primeira A fruição do tratamento diferenciado previsto neste ajuste é condicionada ao credenciamento dos autores da encomenda, dos industrializadores, dos fornecedores de gás natural e dos comercializadores de gás natural junto às suas respectivas unidades federadas por meio de manifestação expressa do contribuinte às Secretarias Estaduais de Economia, Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas relacionadas.";

VIII - o "caput" da cláusula vigésima segunda:

"Cláusula vigésima segunda Observados os prazos para emissão de documentos fiscais especificados neste ajuste, nos quais devem constar como data de emissão e de saídas aquelas do mês de competência das operações, a escrituração dos referidos documentos fiscais deverá ser feita de acordo com a competência respectiva para cada fato gerador:";

IX - o anexo III:

**"ANEXO III  
(Ajuste SINIEF 01/21, cláusula sexta)**

MODELO DE RELATÓRIO DE CONTROLE DE ESTOQUE DE GÁS NATURAL NÃO PROCESSADO DOS  
DEMAIS AUTORES DA ENCOMENDA AUTORIZADOS

LOGO	Nome/Razão Social	RELATÓRIO DE BALANÇO ENERGÉTICO DE GÁS NATURAL NÃO PROCESSADO REMETIDO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO AJUSTE SINIEF 01/21 - ANEXO III DEMAIS AUTORES DA ENCOMENDA AUTORIZADOS COMPETÊNCIA: XX/XXXX	
EMPRESA	ESTADO	OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA	REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO
		MMBTU	MMBTU

."

**Cláusula segunda.** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 1/21 com as seguintes redações:

I - o inciso XXI, à cláusula segunda:

"XXI - transferência simbólica de gás não processado em operações internas: operação entre estabelecimentos de mesma titularidade, destinada a uma única inscrição estadual, quando não for aplicável a transferência física.";

II - o §2º, à cláusula décima primeira, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Na hipótese da ocorrência das transferências simbólicas, as notas fiscais previstas no *caput* deverão ser emitidas pela inscrição estadual a que se refere o inciso XXI da cláusula segunda.";

III - a cláusula décima sétima-A:

"Cláusula décima sétima-A. As operações de mútuo de gás natural processado se destinam exclusivamente a compatibilizar as quantidades injetadas nos gasodutos conectados à UPGN com as quantidades efetivamente alocadas a determinado agente pelo industrializador em função da quantidade de gás natural não processado remetida para industrialização por encomenda.

Parágrafo único. O industrializador será responsável pelo controle da quantidade mutuada entre os autores da encomenda e o próprio industrializador-usuário, conforme cláusula quinta deste ajuste (Anexo I).";

IV - o § 4º à cláusula vigésima:

"§ 4º Na hipótese da ocorrência das transferências simbólicas de gás não processado em operações internas, as notas fiscais previstas no *caput* deverão ser emitidas pela inscrição estadual a que se refere o inciso XXI da cláusula segunda.";

V - os incisos I e II à cláusula vigésima segunda:

I - o ICMS devido por obrigação própria e o ICMS devido por substituição tributária - ICMS-ST - deverão ser recolhidos na data prevista na legislação de cada unidade federada;

II - quando não for possível a emissão dos documentos fiscais indicando a data de emissão e data de saída no mês de competência o contribuinte deverá:

a) consignar no campo "informações Complementares" a seguinte expressão: "Gás natural fornecido/transportado no mês \_\_/\_\_, com imposto recolhido na competência da entrega do produto, por ajuste nos respectivos campos de valores, extra apuração da Guia de Informação e Apuração - GIA - e Escrituração Fiscal Digital - EFD. O destinatário poderá se creditar do ICMS no mês de entrada do produto;

b) proceder com ajuste, a título de extra lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS - "Outros Débitos" de forma a pagar o imposto devido pelas operações de saída e transporte de gás natural na data de vencimento do ICMS relativa aos fatos geradores ocorridos no mês do real fornecimento;

c) no mês de emissão dos documentos fiscais, para evitar duplicidade, proceder com ajuste a título de extra lançamento no campo "Estorno de débitos" contendo o mesmo valor escriturado no campo "Outros Débitos do mês anterior".

**Cláusula terceira.** O parágrafo único da cláusula vigésima segunda do Ajuste SINIEF nº 1/21 fica revogado.

**Cláusula quarta.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

#LE12010#

[VOLTAR](#)**ICMS - REGIME ESPECIAL DA NOTA FISCAL FÁCIL - NFF - SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 27, DE 1º DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 27/2022, altera o Ajuste SINIEF nº 37/19 \*(V. Bol. 1.854 - LEST), que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos, para revogar a cláusula décima primeira deste Ajuste, que trata sobre a inaplicabilidade dessas disposições nas operações com origem ou destino no Estado de São Paulo.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ajuste SINIEF nº 37/19, que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 185ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

**Cláusula primeira.** A cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 37, de 13 de dezembro de 2019, fica revogada.

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE12010---WIN/INTER

#LE12011#

[VOLTAR](#)**ICMS - NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - NFCom - MODELO 62 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - DANFE-COM - ALTERAÇÕES**



**AJUSTE SINIEF Nº 28, DE 1º DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 28/2022, altera o Ajuste SINIEF nº 07/22 \*(V. Bol. 1.938 - LEST), que institui a Nota Fiscal Fatura Eletrônica de Serviços de Comunicação, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura Eletrônica de Serviços de Comunicação, para modificar a denominação do respectivo documento fiscal para "Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (NFCOM), modelo 62, e Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (DANFE-COM).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ajuste SINIEF nº 07/22, que institui a Nota Fiscal Fatura Eletrônica de Serviços de Comunicação, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura Eletrônica de Serviços de Comunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na sua 185ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 1º de julho 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**AJUSTE**

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira A Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCOM, modelo 62, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - fica instituída, em substituição aos seguintes documentos:";

III - o § 1º da cláusula primeira:

"§ 1º Considera-se Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCOM, o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações relativas aos serviços de comunicação e telecomunicação, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.";

IV - o "caput" da cláusula quinta:

"Cláusula quinta Fica instituído o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - DANFE-COM, conforme leiaute estabelecido no MOC, para representar as prestações acobertadas por NFCOM.".

**Cláusula segunda.** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.07.2022)

BOLE12011---WIN/INTER

#LE11936#

[VOLTAR](#)**JURISPRUDÊNCIA INFORMEF**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS**

Acórdão nº: 23.649/21/3ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001157720-12

Impugnação: 40.010147361-10, 40.010147362-92 (Coob.)

Impugnante: Tradimaq Ltda, André Luiz Cunha Melo (Coob.)

Origem: DF/Contagem - 1

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Acusação fiscal de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas à tributação por débito e crédito, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, incisos II e III, do RICMS/02. Exigências de ICMS em relação às saídas e estoques desacobertos, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, sendo aplicada apenas a Multa Isolada sobre as entradas desacobertas. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, o LEQFID deve ser alterado para excluir todas as operações que não representam movimentação de mercadorias na conta "Estoques", vinculada ao ativo circulante, com os devidos reflexos nas exigências do crédito tributário.

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Acusação fiscal de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas à tributação pelo regime da substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, incisos II e III, do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST em relação às entradas e estoques desacobertos, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, sendo aplicada apenas a Multa Isolada sobre as saídas desacobertas. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, o LEQFID deve ser alterado para excluir todas as operações que não representam movimentação de mercadorias na conta "Estoques", vinculada ao ativo circulante e, também, para excluir o Produto "AGRUP\_473 – VOYAGE 1.6 TREND", com os devidos reflexos nas exigências do crédito tributário.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS.** Constatou-se, mediante cruzamento eletrônico de informações de emissão e escrituração de notas fiscais prestadas por terceiros (outros contribuintes) e pelo Sujeito Passivo à Fiscalização, falta de registro/escrituração de documentos fiscais de entrada de mercadorias. Correta a exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade. Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Relator: Alexandre Périssé de Abreu

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE11936---WIN/INTER

### COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 22/2022, ratifica o seguinte Convênio ICMS aprovado na 185ª Reunião Ordinária:

- Convênio ICMS nº 97/2022 \*(Publicado neste Boletim).

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

BOLE12019---WIN/INTER

*"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado".*

*(Roberto Shinyashiki)*